

TECNOLOGIA E JUSTIÇA MULTIPORTAS: AVANÇOS E PROMESSAS

TECHNOLOGY AND MULTI-DOOR JUSTICE: ADVANCES AND PROMISES

LUCIANA HSIAO TEBALDI DE QUEIROZ BARBOSA

Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo / PUC-SP.
Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo / PUC-SP
(2013). e-mail: luci.hsiao@gmail.com - Cv: <http://lattes.cnpq.br/8116574415619547>

MÁRCIO PUGLIESI

Livre Docente, Doutor e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo FADUSP; Bacharel e Licenciado em Filosofia pela Universidade de São Paulo; Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP; Pós Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro IFCS – UFRJ; Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP; Professor Visitante da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo EACH-USP; Primeiro Diretor do Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – Ministério da Justiça; Ex-Auditor Fiscal (classe especial) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Amazonas e da Ordem do Mérito Judiciário do Superior Tribunal de Justiça Militar em grau de Alta Distinção. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5288-5961>.

RESUMO:

O uso de tecnologia no Brasil tem se expandido de forma célere, especialmente após a pandemia de 2019, em que o afastamento social foi imposto na tentativa de conter a proliferação viral. O Poder Judiciário brasileiro entendendo a gravidade do momento, buscou ferramentas para se manter em funcionamento mesmo num período tão complexo para humanidade. Porém, assim como o a estruturação da Justiça Multiportas no Brasil, as ferramentas tecnológicas não tiveram uma gestão centralizadora e foram produzidas e utilizadas conforme necessidade. Dessa forma, há lacunas, apesar dos avanços, na utilização das novas tecnologias no sistema de justiça, que precisam receber atenção e debate para que possam ser superadas.

Objetivos: Esse artigo tem como escopo a compreensão da evolução tecnológica aliada ao campo do Direito, buscando compreender os avanços e óbices que a Justiça Multiportas encontra para que haja um efetivo acesso à justiça.



Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa aprofundada acerca das novas tecnologias e correntes de pensamento atuais.

Resultados: A tecnologia pode ser forte aliada do acesso à justiça e na ampliação do acesso à informação, possibilitando o crescimento da cultura de paz. Porém, é necessário que não se perca o foco na ética e que a luta contra a desigualdade social seja fortalecida para que esse acesso à justiça seja de fato amplo e eficaz.

Contribuições: A Justiça Multiportas é uma inovação per se e, ao se aliar à tecnologia, pode ser eficaz no acesso à justiça, principalmente no que concerne à celeridade em seus processos. Dessa forma, o presente artigo contribui não apenas com o debate – imprescindível na sociedade – como na publicidade de tal modelo.

Palavras-Chave: Justiça Multiportas; Tecnologia; desigualdade social.

ABSTRACT:

The use of technology in Brazil has expanded rapidly, especially after the 2019 pandemic, when social distancing was imposed in an attempt to contain the spread of the virus. Understanding the gravity of the situation, the Brazilian Judiciary sought tools to remain operational even during such a complex period for humanity. However, as with the structuring of the Multi-door Justice system in Brazil, technological tools were not centrally managed and were produced and used as needed. Thus, despite advances, there are gaps in the use of new technologies in the justice system that need attention and debate in order to be overcome.

Objectives: This article aims to understand technological developments in relation to the field of law, seeking to understand the advances and obstacles that the Multi-door Justice system encounters in order to provide effective access to justice.

Methodology: The deductive method is used, through bibliographic review and in-depth research on new technologies and current trends in thinking.

Results: Technology can be a powerful ally in promoting access to justice and expanding access to information, enabling the growth of a culture of peace. However, it is necessary to maintain a focus on ethics and strengthen the fight against social inequality so that access to justice is truly broad and effective.

Contributions: Multiport Justice is an innovation in itself and, when combined with technology, can be effective in providing access to justice, especially in terms of speeding up proceedings. Thus, this article contributes not only to the debate—which is essential in society—but also to publicizing this model.

Keywords: Multi-door Justice; Technology; Social Inequality.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Multiportas aparece no ordenamento jurídico brasileiro como inovação, em mais uma tentativa de alçar o irrestrito acesso à justiça. Três ondas



renovatórias do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) advieram antes da chegada da chamada Justiça 4.0 (BRASIL, CNJ, 2021), encetando pela assistência judicial gratuita aos mais pobres, sucedendo pela tutela coletiva de direitos difusos e – até aquele tempo – ensejando nos métodos alternativos de resolução de conflitos, a Justiça Multiportas.

A tecnologia exsurge, dessa maneira, como mais uma onda renovatória, podendo propiciar um alcance maior dos meios alternativos de resolução, além de um acesso expandido aos tribunais. Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça empenha esforços para automatizar processos e abrir mais portas do judiciário para a população, com sistemas que permitem o acompanhamento processual e com a digitalização dos processos, transformando o que era feito em papel em dados numa tela.

Em 2006, ao se promulgar a Lei de Informatização do Processo Judicial, essa onda ganha reforço até que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) é inaugurado. Por mais avançado que fosse para o momento, o PJe ainda enfrentou diversos óbices ao seu funcionamento, pois cada tribunal desenvolveu seu próprio sistema, com modificações locais, de forma que uma tecnologia não se comunicava com a outra, trazendo atrasos e lacunas em seu funcionamento. (BRASIL, CNJ, 2024, p. 12).

Ainda que isso trouxesse problemas, o avanço em relação ao que se tinha anteriormente era manifesto, o gasto com materiais era menor, não era imperioso grande espaço para conservar os processos, a automação trouxe celeridade para atividades que eram fastidiosas e a tramitação do processo se dava em tempo menor.

Destarte, o Judiciário compreendeu que a tecnologia trazia amplas benfeitorias para o ente, principalmente em um momento em que se via afogado em processos e, portanto, começou a investir mais até o advento, em 2021, da Justiça Digital, dispondo de canais de recepção ao cidadão, conectando os diferentes tribunais em uma plataforma única e promovendo uma gestão estratégica dos dados concernentes aos processos e às partes. A Inteligência Artificial se torna grande aliada dos tribunais, incluindo o STF – que dispõe do “Victor”, que faz triagem de recursos; da “RAFA 2030”, que faz classificação de processos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; a “VitorIA” que busca similaridades em processos para agrupá-los; e a “Maria”, que é uma Inteligência Artificial generativa, com vistas para elaborar resumos de votos e relatórios –, com escopo na celeridade, na transparência, na eficiência e na uniformidade da prestação jurisdicional, itens essenciais do acesso à justiça.



Em seu atual momento, o Judiciário conta com uma Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-BR), estabelecida em nuvem, viabilizando soluções da Justiça de modo integrado, trazendo fórmulas que se estendem por todo o território brasileiro, feitas de forma colaborativa entre os tribunais. A base de dados nacional de processos (Codex) traz informações em tempo real e é usada para o treinamento de modelos de Inteligência Artificial, propiciando da mesma forma o subsídio para políticas públicas.

A adesão à tecnologia, sublinhe-se, foi muito maior por motivo da pandemia de Covid-19, que impôs o distanciamento social e tornou peremptória a busca por saídas na prestação jurisdicional. Atualmente, o CNJ já oferece ferramentas digitais significativas (DATAJUD, PREVJUD, entre outros) e treina Inteligências Artificiais em parceria com universidades. (BRASIL, CNJ, 2024, pp. 27-29).

Resta claro, dessa forma, que o sistema judiciário abarcou e assimilou as tecnologias em seus processos, empenhando-se em democratizar a gestão de contendas, mas para abarcar todos os cidadãos, a tecnologia também precisa ser democratizada, plenamente compreendida e executada de forma ética, com especial atenção aos direitos fundamentais. Para tanto, há fatores que sopesam, sejam financeiros ou culturais, criando empecilhos ao pleno desfrute de um sistema jurídico igualitário.

Os direitos fundamentais são direitos de defesa do cidadão, impingindo normas de competência negativa do poder público, coibindo as ingerências e, também, impondo a liberdade positiva, impedindo omissões e agressões lesivas. Ademais, representam o direito de prestação governamental, como educação, saúde, habitação, entre outros. (CANOTILHO, 1993, p.541)

Previsto expressamente na Carta Cidadã, o acesso à justiça assevera o pleno acesso ao Poder Judiciário, por meio de assistência jurídica integral e gratuita, além do princípio de ação. Acresça-se a isso, o inciso LXXVIII, do artigo 5º CF, que afiança a todas um processo de duração razoável e meios para que a tramitação seja célere. Mas a realidade é que o Judiciário brasileiro é de abarrotamento de processos. Mesmo com redução recorde na série histórica, ainda havia mais de oitenta milhões de processos pendentes, em dezembro de 2024. (BRASIL, CNJ, 2025, p. 20)

Nesse contexto, o sistema de Justiça Multiportas aparece com ênfase em demonstrar que nem sempre um processo contencioso judicial é a melhor saída para a resolução de uma contenda. Afinal, para além dos custos atrelados a um processo por via jurisdicional estatal, há certa demora inerente ao trânsito processual. As



quebras paradigmáticas no ordenamento jurídico brasileiro ocorrem entrementes e, em boa parte dos casos, por meio dos avanços tecnológicos, de forma que muitas vezes as mudanças aparecem de forma rápida demais e sem que seja possível um debate aprofundado sobre os desdobramentos dessas transformações.

Esse artigo pretende contribuir para o debate, buscando compreender os empecilhos e as vantagens que tais modificações trazem para a sociedade brasileira, salientando os avanços já atingidos e os pontos de atenção,

2 UM SISTEMA AUTO-ORGANIZADO

A Justiça Multiportas no Brasil é uma estrutura em progresso, que foi feita sem planejamento, como um ajuntado de elementos, o que não forma um sistema *per se*. Contudo, sendo um sistema que se auto-organiza, tem um crescimento não-linear e complexidade ocasionada pelo contato entre os elementos que o constituem, diferindo do que a ciência compreende como sistema, que exige uma estrutura fixa, definidora de formas de interação (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023, p.14 e 16-17).

Com o novo Código de Processo Civil, houve incentivo dos métodos de acesso à justiça, por meio dos institutos da conciliação, arbitragem e mediação, que já tinha recebido estímulo anteriormente com os Juizados Especiais e as audiências de conciliação que promoviam como etapa obrigatória. Nessa conjuntura, aparecem os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania, no estado de São Paulo, que depois se expandiram para o restante do país. A autocomposição parece ser uma tática frutífera visto os inúmeros esforços do Conselho Nacional de Justiça para que seja adotada de forma consistente, com vistas para a diminuição do estoque processual nos tribunais, além de privilegiar a autonomia dos cidadãos em seus anseios suasórios, evitando a necessidade de um terceiro na resolução de suas contendas. Entretanto, é recomendada em alguns casos, a terceirização para que a resolução ocorra de forma mais célere. Esse terceiro, entretanto, não necessariamente precisa ser um juiz.

Com a inserção de conciliadores, há o incremento do auxílio para que haja uma solução consensual entre as partes:



Primeiro, porque o vínculo que eles têm com o processo permite-lhes atuar com mais liberdade e flexibilidade do que o juiz nessa busca. O julgador sabe que, caso a solução consensual não se realize, terá de promover o julgamento dos pedidos. Por isso, muitas vezes teme que a formulação de sugestões ou a insistência em possível conciliação possa comprometer a sua imparcialidade. O mediador e o conciliador terão mais liberdade, pois não serão os julgadores do processo. A segunda razão é que será exigida deles uma capacitação específica para figurarem como auxiliares da justiça. Eles devem receber um preparo adequado para que saibam como estimular e favorecer a autocomposição e que os capacite a perceber as expectativas e as frustrações das partes, bem como a conhecer as técnicas que permitam encontrar uma solução que possa satisfazer aos envolvidos, ou fornecer-lhes subsídios para que eles próprios possam encontrá-la (GONÇALVES, 2017, p. 285)

O sistema Multiportas foi, primordialmente, pensado pelo Professor Frank Sander, de Harvard, propondo alternativas para que o tribunal deixasse de ser o óbvio e único solucionador de conflitos. Em seu modelo, Sander buscou oferecer soluções mais harmônicas com cada demanda e que, ao mesmo passo, pudessem ser mais céleres, mais baratas e mais eficazes. Vislumbrando um centro de resoluções de conflito, os litigantes teriam à disposição diversos mecanismos como a arbitragem, a conciliação, a mediação e serviços sociais variados, acessando os métodos alternativos de resolução de conflitos (do inglês, a sigla ADR).

A justiça estadunidense é, de fato, mais adaptada aos debates orais e às negociações e tem no seu sistema multiportas variações locais, dependendo do Estado em que está alocado. Ademais, os Estados Unidos utilizam o sistema de *common law equity* quase na totalidade de seus estados (exceção feita ao Estado da Louisiana, que aplica a *civil law*), em que os julgamentos são feitos por meio de precedentes e não por meio de normas como no Brasil. Mesmo assim, o sistema judiciário estadunidense enfrenta questões parecidas com as do judiciário brasileiro no que concerne ao abarrotamento processual. E, da mesma forma, a saída pensada foi a busca pelos métodos alternativos de solução de conflitos. (POMPEU, 2011, p. 369).

No sistema brasileiro, a Justiça Multiportas não conta com um controle central organizado em que estejam disponíveis as diversas portas pelas quais os cidadãos possam adentrar após escolher o melhor meio para a solução de contendas. Como um sistema auto-organizado, reestrutura-se e reorganiza-se por meio da interação entre seus elementos, o que ocorre de forma não-linear e torna o sistema muito mais complexo. Ademais, as variadas formas de autotutela possíveis no ordenamento jurídico brasileiro também são elementos que trazem maior grau de complexidade



para essa estrutura. (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023, p. 17). Especialmente por esse motivo, a tecnologia é vista como uma ponte capaz de unir sem grandes atritos os elementos que integram a Justiça Multiportas, pois é capaz de reorganizar e elencar informações de forma mais célere, na expectativa de diminuir a complexidade do sistema como um todo.

3 TECNOLOGIA NO SISTEMA MULTIORTAS

A tecnologia, como visto, é instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais de eficiência na Administração Pública e da razoável duração do processo (Art. 37 e 5 da Carta Magna, respectivamente). Seus recursos oferecem mecanismos de gestão processual capazes de oferecer soluções que mitigam o tempo na execução de processos maçantes e repetitivos. Como vimos, os Tribunais e o Judiciário têm dispendido esforços e recursos para tentar alcançar métodos tecnológicos de ponta, já utilizados em outros países, porém, já há grande produção de pesquisa acerca dos problemas e soluções que o uso de Inteligência Artificial (IA) nos processos pode trazer.

Há uma defesa notória do uso de tecnologia no Sistema Judiciário como um todo, justamente pela possibilidade de reduzir a duração processual e diminuir o estoque de processos, numa busca incessante de tornar o acesso à justiça de fato eficaz. A celeridade é item primordial, nesse contexto:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere — ou com duração razoável — impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça. O direito à razoável duração de processo, a despeito de sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais, impondo o relaxamento da prisão cautelar que tenha ultrapassado determinado prazo, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica (MENDES; BRANCO, 2012, p. 585)



Porém, há óbices de destaque, em se tratando do uso de tecnologia, como a assimetria informacional, em que a sofisticação e o crescimento não-linear fazem com que apenas uns poucos consigam navegar nesse meio. Portanto, “o avanço e o impacto da virada tecnológica no direito, para além de lançar a necessidade de se criar uma nova propedêutica para o direito processual, induz preocupações mais sofisticadas”. (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 27). O Brasil passou por várias etapas importantes para a digitalização e o alcance de uma Justiça digital, como a virtualização dos documentos e processos e a automatização de tarefas maçantes, e é chegada, segundo Nunes e Paolinelli, a fase de transformar os modos de ação e trabalho.

A Sinapses foi instituída em Agosto de 2020 (Resolução nº 332/2020) “como uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento e distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial” (BRASIL, CNJ, online) e foi um grande avanço para o poder judiciário no que tange o uso de IA como auxílio das ferramentas já existentes e criação de novas, num ambiente que seja controlado, porém, colaborativo e inovador. Junto à plataforma trabalha o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio eletrônico, com fins de compartilhamento de informações e treinamento de modelos no Centro de Inteligência Artificial.

Há, entretanto, preocupação dos estudiosos na matéria quanto à perpetuação, por meio do algoritmo, de desigualdades, de impedimentos de acesso para os mais vulneráveis e marginalizados, mantendo o *status quo* e reforçando empecilhos para que o acesso à justiça seja de fato eficaz (WING, 2016, p.19) Como sabido, há uma hierarquia social tácita em que os anseios de quem tem poder são trabalhados em meios de comunicação, para que a sociedade passe a acreditar que aqueles são seus próprios desejos, sem que isso vá, necessariamente, trazer qualquer bem-estar para os cidadãos de outras classes.

As promessas dos poderosos são veiculadas não apenas pelas normas, mas por imensos investimentos que se exteriorizam nos *mass media* e que, além de informarem – doutrinam. Os direitos garantidos representam parte desse movimento – vez que representam promessas obtidas por movimentos sociais e que serão cumpridas quando exigidas pelos mecanismos formais do Direito (como se sabe, o acesso à justiça não contempla a maior parte dos cidadãos). (PUGLIESI, 2022, pp. 94-95)

Nesse contexto, mesmo o Brasil tendo uma população em que mais de 85% das pessoas acima de dez anos de idade utilizem o celular (BRASIL, IBGE, 2025), o



uso nem sempre se traduz no acesso a serviços públicos ou informação, já que a cultura de redes sociais é predominante, podendo – inclusive – levar à desinformação. Há, ainda, a desigualdade digital, em que parte dos brasileiros ficam sem acesso à internet (mesmo tendo aparelhos para tal) pelo alto custo dos pacotes de dados, apontando que mais da metade dos brasileiros deixam de utilizar serviços bancários e financeiros e de acessar plataformas governamentais por falta de conexão digital. (BRASIL, AGÊNCIA BRASIL, 2025)

O uso de IA no Sistema Judiciário mundialmente não é novo e enfrenta críticas, como o racismo algorítmico, a exemplo do que é divulgado por estudiosos acerca do sistema penitenciário estadunidense COMPAS, sistema com escopo de prever a possibilidade de reincidência criminal de condenados, indicando, dessa maneira, aos juízes quais seriam as melhores formas de pena ou condicional para cada apenado. Assim, o algoritmo seria responsável por indicar ou negar condicionais e, além, calcular – podendo aumentar – a pena que o réu deveria cumprir, por meio de uma contagem de pontos.

Com dados sobre bairro em que o réu morava, trabalho de familiares e amigos, entre outros, a Inteligência Artificial do COMPAS balizava o aumento de pena, de forma racista, solapando direitos constitucionais, colocando cidadãos menos afortunados, que residem em locais com taxas criminais mais altas e, essencialmente, pessoas negras em uma posição de provável reincidência criminal. O viés do algoritmo fez com que, no material analisado pela Propublica, os réus negros recebessem penas 20% maiores do que os réus brancos que enfrentavam a mesma queixa criminal. (LARSON; MATTU; KIRCHNER; ANGWIN, 2016)

Outra questão imanente do uso de tecnologia no judiciário é o da preservação da confidencialidade dos usuários da Justiça Multiportas.

O princípio da confidencialidade é um dos mais lembrados nos textos sobre mediação e conciliação, referindo-se ao dever de manter sigilo acerca do ocorrido durante a sessão de conciliação ou de mediação. Não por acaso, o princípio está previsto tanto na Resolução n. 125/2010 (art. 1º, inc. I, do Código de Ética), como no Código de Processo Civil (art. 166) e na Lei de Mediação (Seção IV, abrangendo os arts. 30 e 31).

A confidencialidade traz vantagens para as partes, para o terceiro facilitador e para o próprio processo consensual. Para as partes, a confidencialidade ajuda a criar o espaço necessário para uma comunicação franca e livre. Para o terceiro facilitador, o princípio ajuda a preservar sua imparcialidade, na medida em que impede que ele seja testemunha do caso em que tenha atuado e, assim, possa acabar tendo que tomar partido de um dos lados; também faz que ele não fique eternamente vinculado a um caso, à espera que determinada informação obtida durante a sessão seja exigida em outro



processo. Em relação ao próprio mecanismo consensual, a confidencialidade traz uma qualidade adicional muitas vezes inexistente em processos judiciais e que pode ser decisiva na escolha: empresários, por exemplo, podem optar por uma mediação para que não sejam obrigados a revelar seus segredos industriais em juízo. (TAKAHASHI, 2019, p. 30)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) foi um notório progresso nas boas práticas no tratamento de dados pessoais, como a privacidade por padrão (*privacy by default*) e a categoria especial no tratamento de dados sensíveis – aqueles que podem, além de identificar os usuários, discriminá-los, como raça, religião, filiação a sindicatos, dados de saúde e genéticos, etc. – com a possibilidade de anonimização:

Um dado pode também se referir a uma pessoa indeterminada. Este é o caso do dado anônimo, útil para diversas finalidades nas quais tem valor a informação referente a uma determinada coletividade ou corte específico de indivíduos, sem que as pessoas às quais se referem possam ser nominadas – por exemplo, os dados relativos ao fluxo telefônico de uma determinada concessionária de telecomunicações, sem que se possa identificar quem realizou as chamadas. A chamada “anonimização” de dados pessoais – a retirada do vínculo da informação com a pessoa a qual se refere – é um recurso que algumas leis de proteção utilizam para diminuir os riscos presentes no seu tratamento. A mitigação de riscos também é obtida com técnicas como a da pseudonimização que, embora não torne o dado anônimo, pode dificultar a identificação do titular e é um recurso bastante utilizado. [DONEDA, 2020, p. 142].

Porém, há ainda o óbice da falta de regulação da Inteligência Artificial no país em época em que a chamada *Big Tech* (conglomerados empresariais do ramo de tecnologia) detêm maior parte dos bancos de dados do país e fazem lobby contra qualquer regulação que possa tirar de suas mãos esse poderoso ativo – os dados são considerados o novo ouro, no que concerne ao seu valor de transação, pois são vendidos cotidianamente para empresas de marketing, para partidos políticos, até mesmo para aplicação de golpes. (ACCIOLY, 2024)

Como os usuários de Inteligência Artificial poucas vezes se perguntam como são utilizados seus dados, o volume de informação que esses conglomerados empresariais coletam é incalculável. A preocupação do judiciário com esse ambiente controlado não é em vão, busca proteger intimidade, autonomia e dados dos indivíduos que a ele recorrem. Mas estabelecer regras claras e tutela rigorosa dos dados sensíveis é imprescindível para que não haja abuso de coleta e uso desses dados, inclusive pelo Poder Judiciário, objetivando a efetivação do princípio da autodeterminação informativa e o da não-discriminação.



Na Justiça Multiportas, o arcabouço tecnológico em uso pode ser empregado para acelerar a efetividade dos preceitos de acesso à justiça, mas por ser, justamente, um modo de justiça que busca ampliar o acesso à solução de contendas, promovendo a cultura de paz, deve ter especial preocupação com a possibilidade de ampliar as desigualdades desse acesso, pois a desigualdade social se reflete no judiciário nos quesitos de tratamento isonômico e acesso igualitário.

4 CONCLUSÃO

O uso das novas tecnologias pelo Poder Judiciário tem potencial para trazer progressos ostensivos, principalmente no que concerne à celeridade processual. É inegável que ao eliminar os processos maçantes e o dispêndio financeiro na proteção dos arquivos em papel além de ampliar o acesso aos serviços que antes só poderiam ser feitos de forma presencial, o Judiciário tem benefícios tangíveis. A começar pela diminuição da fila processual, que – mesmo longe do ideal – vem batendo recordes.

O Sistema Multiportas já foi criado vislumbrando a aceleração da resolução de contendas e vem sendo implantado de forma consistente no país, porém, de forma desorganizada e com pouca publicidade, especialmente para as pessoas que poderiam usufruir mais dos serviços prestados, mantendo uma desigualdade informacional já evidente no país.

Destarte, o uso de tecnologia precisa passar por um processo rigoroso na capacitação dos profissionais que dela passaram a depender e na divulgação desses serviços na sociedade. Ademais, a regulação das *Big Tech* é primordial para que os dados sensíveis dos brasileiros sejam protegidos e que a venda desses dados seja coibida, juntamente com o uso para treinar Inteligências Artificiais sem que o cidadão seja informado.

Portanto, a tecnologia aliada ao Sistema de Justiça Multiportas pode ser muito benéfica, desde que sejam observados os fundamentos éticos e se procure avançar com a legislação acerca do uso de Inteligência Artificial e *Big Data*. Os profissionais devem estar preparados para a lide com as ferramentas modernas e, também, devem ter o foco na ética e na proteção dos direitos fundamentais ao atender os cidadãos que procurarem o Sistema.

Por fim, o sistema de justiça como um todo deve estar a par das revoluções



sociais, das novas ferramentas que podem trazer desenvolvimento, adequando-se ao novo momento, porém só haverá uma justiça realmente efetiva e inclusiva quando as desigualdades sociais, de informação e de acesso forem superadas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Vanessa. **Dados à venda**: como empresas e governo comercializam seus dados pessoais. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BRASIL, AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa aponta para a desigualdade na conexão digital no país**: Tempo sem internet móvel é maior devido à falta de franquia de dados. Por Ana Cristina Campos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-09/pesquisa-aponta-desigualdade-da-conexao-digital-no-pais>> Acesso em: 14/11/25.

BRASIL, CNJ. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2021.

BRASIL, CNJ. **Justiça em números**: 2025. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

BRASIL, CNJ. **Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial**, online. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>>. Acesso em: 14/11/2025.

BRASIL, CNJ. **Programa Justiça 4.0**: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário Brasileiro pela transformação digital e ampliação do acesso à justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

BRASIL, IBGE. **No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024**. Por Luiz Bello. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024#>>. Acesso em: 14/11/2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN**, a 03, nº 01, jan/jun 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: THOMSON Reuters Brasil, 2020.



GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª ed., Coleção Esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2017.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren and ANGWIN, Julia. **How we analyzed the compas recidivism algorithm**. Propublica. 23. Mai. 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 14/11/2025

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. Acesso à justiça e virada tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com o foco no cidadão - novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Direito Processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodvim, 2022.

POMPEU, Vlândia. Multi-door Courthouse System: e exemplo norte-americano na busca da efetivação do acesso à justiça e a experiência brasileira na utilização do novo sistema. In: **Publicações da Escola da AGU**: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamental of US Law Course, vol. 1, n. 12 set./out. 2011. Escola da AGU: Brasília, p. 361/383.

PUGLIESI, Márcio. **Teoria Geral do Direito**: uma abordagem sistêmico-construtivista. Org. Professor Doutor André Martins Brandão. São Paulo: Editora Aquariana, 2022.

SANDER, Frank Ernest Arnold. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual da Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Brasília, fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>> Acesso em: 14/11/2025.

WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution. **International Journal on On-line Dispute Resolution**, 2016.